



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.999 - DF (2014/0194168-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : HUMBERTO DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO DA PENA NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de roubo em que se verifica a ocorrência de mais de uma causa de aumento de pena, uma delas pode servir como majorante na terceira fase da dosimetria, e a outra como circunstância judicial. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.999 - DF (2014/0194168-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Humberto de Andrade Pereira** contra decisão de minha lavra (fls. 350/353), por meio da qual foi dado provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

A decisão agravada foi assim ementada:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO DA PENA NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE.

Recurso especial provido.

No presente recurso (fls. 368/372), o agravante alega, em síntese, que não é possível valorar, na primeira fase da dosimetria, uma circunstância prevista como causa de aumento no crime de roubo.

Pede o provimento do agravo regimental, com o consequente desprovimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.999 - DF (2014/0194168-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No presente recurso, o agravante afirma que não é possível valorar, na primeira fase da dosimetria, uma circunstância prevista como causa de aumento no crime de roubo.

Contudo, verifico que os argumentos trazidos no recurso não são aptos para desconstituir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fls. 384/386):

[...]

A pretensão recursal direciona-se ao reconhecimento da possibilidade de valorar, na primeira fase da dosimetria, uma circunstância prevista como causa de aumento no crime de roubo.

Sobre o assunto, a Corte de origem asseverou o seguinte (fls. 292):

[...]

As circunstâncias judiciais não são elementos do crime, apenas afetam a gravidade do delito para autorizar a elevação da pena-base e, no caso concreto, o fato de o crime ter sido praticado com emprego de arma de fogo e privação de liberdade, por serem majorantes, não pode ser confundido com as circunstâncias do crime para serem valorados na primeira fase.

Assim, havendo mais de uma causa de aumento de pena, não pode o magistrado utilizar uma delas para considerar desfavoráveis as circunstâncias do crime, a fim de justificar o aumento da pena-base, e a outra para configurar a majorante, na terceira fase da dosimetria, sob pena de ofender o parágrafo único do art. 68 do Código Penal.

[...]

Posto isto, observo que assiste razão ao recorrente.

Com efeito, *nos crimes com mais de uma causa de aumento de pena, uma delas pode atuar como majorante da terceira fase da dosimetria e as demais como agravantes genéricas, se previstas no artigo 61 e 62 do CP, ou como circunstâncias judiciais da primeira fase, desde que observado o princípio do 'ne bis in idem' e o percentual legal máximo previsto pela incidência das causas de aumento* (HC n. 86.409/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/10/2014 - grifo nosso).

Em igual sentido, colaciono outros precedentes, **de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual existindo duas causas de aumento, previstas no § 2º, do art. 157, do Código Penal, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável, servindo para aumentar a pena-base, e a outra leve à majoração da pena na terceira fase.

[...]

(HC n. 282.677/PA, Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 26/8/2014)

[...]

É possível considerar na dosimetria da pena do delito patrimonial uma das majorantes (concurso de agentes) para exasperar a pena-base como circunstância do crime e a outra (emprego de arma de fogo) na terceira fase, como causa especial de aumento. Precedentes.

[...]

(HC n. 198.666/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/11/2013)

Impõe-se, por conseguinte, o restabelecimento da sentença condenatória, no ponto em que houve a valoração negativa das circunstâncias delitivas, *visto que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo e privação da liberdade da vítima por cerca de três horas, no período noturno, o que certamente deixou a vítima e seus familiares muito nervosos e preocupados* (fl. 216).

Disso decorre a necessidade de redimensionamento da sanção do recorrido, nos seguintes termos: pena-base fixada em 4 anos e 6 meses de reclusão; pena intermediária mantidas em igual patamar; pena definitiva, após a incidência da causa de aumento na patamar de 1/3, redefinida para **6 anos de reclusão e 15 dia-multa**.

Ficam mantidas as demais determinações do acórdão recorrido.

[...]

Acrescente-se que há, inclusive, precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a consideração de circunstância prevista como causa de aumento em fase anterior da dosimetria, sem que se possa falar na ocorrência de *bis in idem*: EREsp n. 373.865/MG, Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 21/2/2005.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0194168-0

AgRg no
REsp 1.471.999 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00558756320128070001 199404912 20120111994049 20120111994049RES 5152012
558756320128070001

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : HUMBERTO DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUMBERTO DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.